



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Projeto de Decreto Legislativo nº 19/2019, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” à Ilustríssima Senhora “Teresa Margarete Baddini Keller dos Santos” e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 8 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PDL 019/2019

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Pastor Luis Santos Pereira Filho, que *Dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos guerra" à Ilustríssima Senhora "Teresa Margarete Baddini Keller dos Santos" e dá outras providências.*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 6 a 11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ainda, a espécie de homenagem, Medalha de Mérito Cultural, está prevista pelo Decreto Legislativo nº 1352, de 4 de dezembro de 2014

Destarte, estando a presente proposição, conforme o Art. 3º do referenciado diploma legal, dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil, nada a opor sob o aspecto legal ressaltando-se que o mesmo dispositivo dispõe que a aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

S/C., 9 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro